



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 2015 (nº 4.474, de 2004, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados em ano de eleição.*

Autor: **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 145, de 2015 (nº 4.474, de 2004, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados em ano de eleição.*

O art. 1º do Projeto veicula o seu objeto, que é alterar a redação da alínea *a* do inciso VI do art. 73 e acrescentar § 14 ao mesmo artigo da Lei nº 9.504, de 1997, para dispor sobre transferência voluntária de recursos da União e dos Estados em ano de eleição.

O art. 2º implementa essas alterações na Lei nº 9.504, de 1997. Na alínea *a* do inciso VI do art. 73, inclui-se entre as exceções da proibição da transferência voluntária de recursos da União e dos Estados, nos três meses que antecedem a eleição, aquelas *destinadas às ações e serviços de saúde*. O § 14 que se acrescenta ao mesmo artigo passa a dispor que, em ano de eleição, a transferência voluntária *não poderá exceder a média dos valores correspondentes às transferências realizadas nos três anos anteriores, ressalvados os recursos*





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

*destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, bem como os destinados às ações e serviços de saúde.*

O PLC nº 145, de 2015, decorreu da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4.474, de 2004, na Câmara dos Deputados, ao que foi reunido – por meio de emenda substitutivo global de Plenário, o PL nº 1.780, de 2015. Este último alegava, em sua justificção, que *a interrupção dos fluxos de recursos destinados à área de saúde pode causar enormes problemas e criar situações irreversíveis para aqueles que sempre dependeram das transferências, especialmente as populações de baixa renda dos Municípios mais pobres (...).*

Já o PL nº 4.474, de 2004, alterava originalmente o art. 74 da Lei das Eleições para lhe acrescentar parágrafo que permitisse a transferência voluntária, em ano de eleição, limitada à média dos valores nos três anos anteriores, salvo para atender situações de emergência e de calamidade pública. Sua justificção alegava pretender *moralizar a legislação eleitoral (...) haja vista a possibilidade, sempre presente, do abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais.*

O PLC nº 145, de 2015, foi distribuído somente a esta CCJ. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com os PL nºs 3.813, de 2019, e 4.121, de 2019. Após aprovação deste último, e rejeição daquele, voltou a tramitar de forma autônoma.

Durante a tramitação conjunta, o PLC nº 145, de 2015, recebeu uma emenda de Plenário, do Senador Randolfe Rodrigues. Em síntese, ela pretende manter a redação atual da alínea *a* do inciso VI do art. 73, permanecendo apenas o acréscimo do § 14 do dispositivo, mas sem sua expressão final, que excepciona do limite estabelecido pela média dos últimos três anos os recursos *destinados às ações e serviços de saúde.*

Após sua desapensação, a proposição retornou a esta Comissão, para parecer.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos que lhe forem submetidos. Além disso, nos termos da alínea *d* do inciso II do mesmo dispositivo, cabe à CCJ emitir parecer sobre as matérias que versem sobre direito eleitoral.

Ainda sobre a constitucionalidade, verifica-se que compete à União legislar privativamente sobre o direito eleitoral, tal como previsto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF). Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai qualquer reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar, prevista no art. 61 da Constituição.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do Projeto, não vislumbramos imperfeição que possa configurar obstáculo às medidas propostas. Quanto ao mérito, porém, manifestamo-nos pela rejeição da matéria.

Com efeito, parece-nos que a preservação da higidez do processo eleitoral não recomenda a aprovação do PLC nº 145, de 2015. Ou seja, somos favoráveis à manutenção da legislação eleitoral vigente (art. 73, VI, *a*, da Lei das Eleições), que trata de forma, a nosso ver, justa e adequada a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios.

De início, verifica-se que a proibição dessas transferências é restrita ao período de três meses que antecedem ao pleito. Além disso, ela não se aplica a duas situações: a) aos recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e b) aos recursos destinados a atender situações de emergência ou de calamidade pública.

A legislação, portanto, já contempla as transferências regulares e planejadas, permitindo que sejam inclusive atendidas situações emergenciais ou de calamidade. Assim, não nos parece correto que a legislação eleitoral amplie essas hipóteses de forma ampla e genérica para as transferências de recursos *destinadas às ações e serviços de saúde*. Embora saibamos da importância desse setor, essa possibilidade seria uma porta aberta a desvios e irregularidades no processo eleitoral, especialmente no caso dos atuais ocupantes de cargos públicos no Poder Executivo. Com isso, poderia haver indesejável e espúrio desequilíbrio nas campanhas eleitorais.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Também se afigura inapropriada a proposta de novo § 14, que o Projeto acrescenta ao art. 73 da Lei das Eleições. Aqui nos parece igualmente suficiente a legislação vigente, na medida em que equaciona bem a questão, ao permitir as transferências que decorram de obrigações preexistentes para execução de obras ou serviços em andamento e com cronograma prefixado, salvo emergências ou calamidade pública.

Logo, impor às transferências, arbitrariamente, um limite correspondente à média dos três últimos anos pode prejudicar uma programação em curso ou impor corte se tiver havido incremento necessário de recursos.

Desse modo, embora o dispositivo pareça ter intenção moralizadora, ele pode trazer prejuízos e, ao final, recai no mesmo inconveniente, ao excepcionar, mais uma vez de forma genérica, os recursos destinados às ações e serviços de saúde.

Como consequência da rejeição do Projeto, e tendo em vista as razões acima apontadas, somos pela prejudicialidade da Emenda nº 1 (art. 301, RISF).

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 145, de 2015, e, no mérito, pela sua **rejeição** e consequente prejudicialidade da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19723.34521-61